



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 10680.000641/95-41
Recurso nº : 07.110
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1991
Recorrente : DIVINA DECADÊNCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de junho 1996
Acórdão nº : 107-03.610

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINA DECADÊNCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.000641/95-41
Acórdão nº : 107-03.610

Recurso nº : 07.110
Recorrente : DIVINA DECADÊNCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

DIVINA DECADÊNCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 20.464.533/0015-37, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o FINSOCIAL, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, verificou-se a falta de recolhimento dessa Contribuição sobre o fato gerador de maio de 1991.

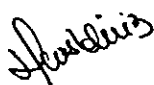
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/12, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 04 de agosto de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho em 05 de setembro seguinte (fls. 29 a 31), sustentando, em síntese, que:

a) A contribuição ao Finsocial, conforme já é amplamente sabido, foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;



Processo nº : 10680.000641/95-41
Acórdão nº : 107-03.610

b) Tal entendimento restringiu a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) uma vez inconstitucionais todas as suas majorações perpetradas pela lei nº 7.689/88 e demais diplomas subsequentes;

c) Portanto, o auto de infração que deu origem ao presente processo deve ser revisto e recalculado, tomando por base apenas a alíquota de 0,5% (meio por cento), a despeito do que dispõe o art. 151 do CTN, relativamente a hipótese de exigibilidade do crédito tributário máximo por já houver medida judicial intentada pela Recorrente no sentido reconhecimento "in concreto" da referida inconstitucionalidade, consubstanciada nos autos do processo nº 93.12283-5, em curso na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

d) Requer sejam revistos os valores constantes do auto de infração, recalculando-se à alíquota de 0,5% (meio por cento), em face da jurisprudência pacificada do STF, e em homenagem ao princípio da razoabilidade aplicável aos atos administrativos, ou seja sobrestado seu processamento até o julgamento definitivo da referida medida judicial intentada pela impetrante.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.000641/95-41
Acórdão nº : 107-03.610

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos está superada.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota determinadas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados a alíquota superior àquela anteriormente citada, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 e suas reedições.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10680.000641/95-41
Acórdão nº : 107-03.610

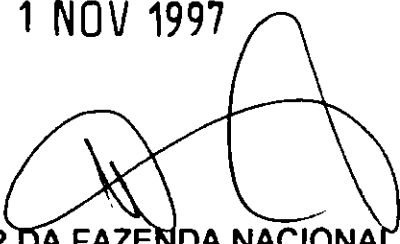
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL